

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. Nilson Leitão e outros)

Altera os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal com o objetivo de compensar Estados e Municípios pela desoneração do ICMS nas exportações.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes modificações, passando o atual parágrafo único do art. 158 a vigorar como § 1º:

"Art.

158.....

.....
....

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação entregue aos Estados na forma do inciso IV do artigo 159, distribuídos com observância do disposto no § 2º deste artigo.

.....
....

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – no caso do imposto de exportação:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à exportação; e
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;

II – no caso do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados nas operações envolvendo o comércio exterior e da contribuição prevista no inciso II, do § 2º, do art. 149, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.” (NR)

“Art.

159.....

.....

....

IV – do produto arrecadado do imposto de importação, do imposto de exportação, do imposto sobre produtos industrializados nas operações envolvendo o comércio exterior e da contribuição prevista no inciso II, do § 2º, do art. 149, 40 % (quarenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das suas respectivas exportações de produtos primários e produtos semi-elaborados e da apropriação de crédito na aquisição de ativo permanente.

”

.....
(NR)

“Art.

161.....

.....

IV – indicar os critérios, os prazos e as condições que serão observados para o rateio do montante arrecadado previsto nos incisos IV do Art. 159, observando metodologia de cálculo aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária mediante deliberação unânime.

”

(NR)

Art. 2º. O Congresso Nacional editará, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data da promulgação desta Emenda, projeto de lei complementar, o qual tramitará em regime de urgência, disciplinando a distribuição dos recursos a que se referem os arts. 158, § 2º, 159, IV e 161 da Constituição.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 reconheceu a importância da produção de produtos semi-elaborados para a economia e as finanças de diversos estados da federação, razão pela qual permitiu a incidência do ICMS sobre as exportações daqueles bens. Contudo, com o objetivo de incentivar o comércio exterior, promoveu-se a desoneração total dos impostos indiretos incidentes sobre todas as exportações, o que afetou a receita dos estados exportadores. A Lei

Complementar nº 87, de 1996, ao mesmo tempo em que determinou a não incidência do ICMS sobre as vendas externas de produtos semi-elaborados, tratou de prever uma compensação financeira proporcional às perdas incorridas por cada uma das unidades da federação. A desoneração plena de impostos indiretos incidentes sobre a exportação foi constitucionalizada por meio da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que previu a obrigação de compensação aos Estados com recursos da União. Os valores transferidos não foram, contudo, capazes de neutralizar as quedas nas receitas com o ICMS. Estima-se que, no período de 1996 a 2013 seriam devidos aos estados exportadores R\$ 291 bilhões (duzentos e noventa e um bilhões de reais), valor equivalente a mais de 4 vezes e meia às transferências efetivamente realizadas – R\$ 63 bilhões. No caso do Mato Grosso, a diferença entre os resarcimentos e o valor que seria devido naquele período contabiliza um crédito junto à União de R\$ 20 bilhões de reais. A despeito da perda das receitas, verificou-se um crescimento na demanda pelos serviços de saúde, educação, segurança, saneamento, dentre outros. Se a carga tributária passou de 25,2%, em 1996, para 36,4% do PIB, em 2013, esse crescimento se deu predominantemente sobre a receita da União, que passou de 16,5% para 25,5% do PIB. A receita dos estados cresceu pouco mais de 1,5 ponto de percentagem - 7,5% em 1996, e 9,1% do PIB em 2013 -, enquanto a dos municípios variou de 1,2%, em 1996, para 1,8% do PIB, em 2013. Não bastasse a complexidade, a concentração de receitas na União já seria motivo suficiente para a retomada da discussão sobre a reforma tributária. A Proposta de Emenda Constitucional que ora apresentamos não é tão ambiciosa, mas constitui um passo importante na direção de reduzir o impacto das perdas dos

Estados com a desoneração das exportações. Determina que passarão a ser partilhadas com os Estados e os Municípios as receitas com os impostos de importação e de exportação, e das contribuições incidentes sobre as importações, PIS e COFINS, cabendo a uma Lei Complementar a fixação de critérios, prazos e condições para o rateio entre as unidades da federação. Crédito há de ser dado ao Deputado Sandro Mabel, que apresentou em 2012 a PEC 190, com esse objetivo. Tendo em vista o mérito da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

**NILSON LEITÃO
DEPUTADO FEDERAL**